

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Processo nº [REDACTED]
Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo.
Assunto: Requer isenção de desconto de contribuições sindicais.

Senhora Coordenadora

No presente processo a Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo-ADUFES, na qualidade de entidade sindical, solicita isenção dos custos com as consignações das contribuições sindicais, na forma do §2º do art. 8º do Decreto nº 1.903/96, e ainda a devolução dos valores anteriormente descontados.

Inicialmente, a Universidade Federal do Espírito Santo concedeu a isenção a partir de maio de 2001, todavia, indeferiu o pedido de restituição, argüindo que a documentação necessária à isenção só foi apresentada em 25.04.2001.

Não obstante, a Associação em tela ingressou na via judicial, por meio de Ação Ordinária com o escopo de condenar a requerida - UFES - na obrigação restituir os valores descontados no período de maio de 1996 a maio de 2001.

Em sede administrativa, a matéria foi objeto de exame da Procuradoria Geral da UFES, por meio do parecer de fls. 44 a 46, que após estudo da legislação aplicável ajuizou pela "anulação da decisão proferida em maio de 2001, que tornou a ADUFES isenta dos descontos referentes à reposição dos custos, o que somente seria admissível durante o período de vigências do Decreto no. 1.903/96, ou seja, de 13.05.1996 a 12.11.1996.", considerando a edição do Decreto nº 2.065, de 12.11.96, o qual regulamentou que estariam isentos dos custos de processamento de dados de consignações facultativas tão-somente os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Lembra ainda, que os descontos em comento são atualmente devidos pelas entidades consignatárias, por força do Decreto nº 3.297/99, na forma do seu art. 13, *in verbis*:

"Art 13. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$0,50 (cinquenta centavos) no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe e R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos), nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor."

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente pelo SIAPE, sob a forma de desconto incidentes sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional, pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC."

À vista dessa imposição legal, que determina a reposição dos custos das consignações facultativas à União, conclui-se que é devido pela interessada ADUFES o pagamento dos valores retroativos, a partir de maio de 2001, data em que houve o deferimento da isenção.

ERB

Sobre o assunto, com fulcro numa percuciente análise dos Decretos que regularam a matéria, sobressai as assertivas trazidas pela Procuradoria, de modo que anuímos com o parecer.

Nesse sentido, observando a norma, em que o recolhimento dos custos em comento ocorre de forma automática pelo SIAPE e ainda no caso presente a concessão da isenção teve a participação do "MOG", sugerimos o envio dos presentes autos ao órgão central do SIPEC para exame do pleito e, se for o caso, promover a manutenção da situação de isenta da interessada.

DAL 15 de julho de 2003


WAGNEL ALVES
SIAPE nº 1099602

De acordo.
Encaminhe-se na forma proposta.
COLEP, 15 de julho de 2003


ÉRICA BORGES BARROS
Coordenadora/COLEP Substituta